



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 2.817/2022-TCE/RO.
ASSUNTO : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-PMJIP.
INTERESSADO : Fábio Gonçalves, cidadão do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**.
ADVOGADOS : Sem Advogado cadastrado.
RESPONSÁVEL : Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***283.732-**.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0008/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO COMO DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REMESSA À SGCE PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO LIMINAR.

1. Ausência de qualificação do cidadão denunciante, em inobservância aos requisitos da exordial, na forma do art. 319, do CPC, de aplicação subsidiária, no âmbito do TCE/RO, viola o disposto na cabeça do art. 80 do Regimento Interno do TCE/RO.
2. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

RO, na forma do art. 38, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 78-C, do RITCE/RO.

3. De acordo com a normatividade inserta no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

4. **Precedentes:** Decisão Monocrática n. 0137/2021/GCWCS, exarada nos autos do Processo n. 1.593/2021-TCE/RO e Decisão Monocrática n. 0161/2021/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 1.895/2021-TCE/RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidade, denominado “denúncia manutenção da frota de veículo” (ID n. 1312990), formulado pelo cidadão, o Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**, no que alude ao Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 (Processo administrativo n. 1-7878/2019), celebrado entre o Município de Ji-Paraná-RO com a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, para a prestação de serviços de gerenciamento de serviços de abastecimento e de manutenção da frota de veículos da aludida municipalidade, com pedido de liminar, em razão de suposto sobrepreço, no importe de R\$ 12.834,68 (doze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), em razão da aquisição de buchas de feixe de mola traseiro, conforme consta consignado no detalhamento do pagamento, em 6 de outubro de 2022, em contraposição aos valores dispostos na nota fiscal n. 000.012.452, por meio do qual se noticia a este Tribunal de Contas supostas irregularidades na execução do retroreferido contrato.

2. Em análise técnica, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) expediu o Relatório Técnico (ID n. 1339241), cuja conclusão se deu pela necessidade de processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar-PAP na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o fim de apreciar a regularidade formal da execução do Contrato n. 116/PGM/PMPJ/2020.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

III - XV

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas. Porto Velho – RO.
Telefones: (69) 3211-9050 – Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da seletividade das ações de controle

5. Quanto à seleção do presente procedimento apuratório de controle, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade (ID n. 1339241), para o fim de que materializar a sindicância das supostas irregularidades indicadas na petição inicial (ID n. 1312990) por meio de Fiscalização de Atos e Contratos, conforme o disposto no art. 38, de LC n. 154, de 1996, na forma do art. 78-C, do RITCE-RO, respectivamente, *in litteris*:

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno;

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive, administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 36, desta Lei Complementar;

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a município ou entidades, públicas ou privadas.

§ 1º As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores do Tribunal.

§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas (Grifou-se).

Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) (Grifou-se).

6. Com efeito, a exordial protocolizada no âmbito deste Tribunal Especializado, sob o Protocolo n. 07605/2022, embora tenha sido firmada pelo retrorreferido cidadão do Município de Ji-Paraná-RO, não preenche os requisitos do art. 319, Inciso II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos processos que tramitam no TCE/RO, na forma do art. 99-A, da LC n. 154, de 1994, uma vez que estão ausentes as informações relativas à sua qualificação

3

III - XV

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas. Porto Velho – RO.

Telefones: (69) 3211-9050 – Fax: (69) 3211-9034.

conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

individual e endereço de residência, conforme disciplina o art. 80, *caput*, do RITCE/RO, *ipsis litteris*:

Art. 319. A **petição inicial** indicará:

(...)

II – os nomes, os prenomes, o **estado civil, a existência de união estável, a profissão**, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o **endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor** e do réu (Grifou-se).

Art. 80. A **denúncia** sobre matéria de competência do Tribunal **deverá** referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, **ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) (Grifou-se).

7. Nada obstante, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

8. Assim, este Tribunal Especializado deve aperfeiçoar suas ações de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

9. A referida medida se encontra regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto deste comunicado de irregularidade, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.

11. Nesse sentido, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após a análise prefacial do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 1339241), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

III - XV

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas. Porto Velho – RO.
Telefones: (69) 3211-9050 – Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

[...]

ANÁLISE TÉCNICA

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos de convicção considerados suficientes para subsidiar o possível início de uma ação de controle.

22. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

23. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

24. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

25. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em apreciação, a informação atingiu a pontuação de 65,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Conforme relato introdutório, o sr. Fábio Gonçalves fez remessa a esta Corte de comunicado de irregularidades versando sobre suposta prática de sobrepreço na execução do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 (proc. adm. n. 1-7878/2019), celebrado com Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

05.340.639/0001-30) para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento e de manutenção da frota de veículos do município de Ji-Paraná.

31. À guisa de elementos indiciários, o autor trouxe, primeiramente, fotografia da Ordem de Pagamento n. 24030, de 06/10/2022, emitida em nome da Prime, e na qual consta a aquisição de “duas buchas de feixe de mola traseiro” ao preço unitário de R\$ 6.472,34, totalizando R\$ 12.944,68 (pág. 3, doc. n. 07605/22).

32. Em contraposição, trouxe fotografia de Nota Fiscal de n. 000.012.452, emitida pela empresa Fortbras Autopeças S/A (Rondobras), de Ji-Paraná, comprovando a aquisição do mesmo componente ao preço de R\$ 55,00 a unidade.

33. Assim identifica-se um possível sobrepreço de quase 11.767%5, com repercussão danosa de R\$ 12.834,686, somente na compra exemplificada pelo autor.

34. Os indícios, pois, são suficientes para motivar a abertura de ação de controle específica.

35. É relevante, porém, acrescentar que o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 já foi selecionado para análise pelo controle externo e a documentação correspondente foi coletada pela equipe de fiscalização designada pela Portaria n. 471, de 19 de dezembro de 2022, cf. ID=1138605.

36. **Isso posto, considera-se que, em princípio, há razoabilidade em propor que, no que concerne apenas ao contrato citado, a equipe de fiscalização dê prosseguimento das análises no âmbito deste PAP, com consequente conversão do mesmo para a categoria de “fiscalização de atos e contratos”.**

[...]. (Grifou-se)

12. Como visto, no caso em análise, **a SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 65,6 (sessenta e cinco, vírgula seis) pontos do índice RROMa – atingindo-se o índice mínimo de 50 (cinquenta) –, e alcançou a pontuação mínima de 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT, nos termos do artigo 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.**

13. Com efeito, a medida que se impõe é **a seleção da presente matéria para o processamento como Fiscalização de Atos e Contratos**, uma vez que, nada obstante a petição inicial (ID n. 1312990) não se qualificar como denúncia, em razão do desatendimento aos requisitos do art. 80, *caput*, do RITCE/RO, permite-se a sua recepção, nos termos do art. 78-C, do retroreferido regimento, como Fiscalização de Atos e Contrato, na forma do art. 38, da LC n. 154, de 1994, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça vestibular.

II.II – Do pedido de tutela de urgência

14. Inicialmente, cumpre assinalar que **o comunicado de irregularidades contém o pedido de suspensão**, no estágio em que se encontra, **do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 (Processo administrativo n. 1-7878/2019)** em razão do suposto sobrepreço na execução do retroreferido contrato, celebrado com a **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, para a prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento e de manutenção da frota de veículos do Município de Ji-Paraná-RO, em princípio, no importe de **R\$ 12.834,68 (doze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos).**

III - XV

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas. Porto Velho – RO.

Telefones: (69) 3211-9050 – Fax: (69) 3211-9034.

conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15. Pois bem.

16. Quando o procedimento apuratório preliminar contiver, em seu âmago, Pedido de Tutela Provisória de Urgência, como é a hipótese dos presentes autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo deve encaminhar pronunciamento técnico sobre a presença, ou não, dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora, conforme preceito normativo, encartado no art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

Art. 10. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (Grifou-se).

17. A sobredita norma jurídica se encontra em plena vigência, motivo pelo qual os seus efeitos jurídicos devem, por consectário lógico, ser observados pelos atores processuais desta Entidade Superior de Controle Externo, notadamente a Secretaria-Geral de Controle Externo.

18. À vista disso, observo, portanto, que a fase processual em que o procedimento se encontra reclama a necessária manifestação da laboriosa Secretaria-Geral de Controle Externo, para que promova, **com a urgência que o caso requer**, pronunciamento técnico sobre a presença, ou não, dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora, no que diz respeito ao Pedido de Tutela Provisória de Urgência formulado no comunicado de irregularidade, ora categorizado como Fiscalização de Atos e Contratos.

19. Posto isso, a medida que se impõe é o **encaminhamento dos presentes autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que**, à luz da sua autonomia funcional, **manifeste-se, com URGÊNCIA**, a respeito do aludido Pedido de Tutela Provisória de Urgência em testilha.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular **PROCESSAMENTO** dos presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1339241);

II – CONHECER o presente comunicado de irregularidade (ID n. 1312990), subscrito pelo Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. *****.837.892-****, como **Fiscalização de Atos e Contratos**, na forma do que preceitua o art. 38, de Lei

III - XV

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas. Porto Velho – RO.

Telefones: (69) 3211-9050 – Fax: (69) 3211-9034.

conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Complementar no 154, de 1996 c/c o art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que estão ausentes os requisitos de admissibilidade para o conhecimento como Denúncia, haja vista a constatação da relevância da matéria e da presença de indício de irregularidade, nos termos consignados no Item I da Parte Dispositiva;

III – ENCAMINHAR os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com substrato jurígeno no art. 10, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para que, à luz das suas atribuições funcionais, **com a URGÊNCIA** que o caso requer, manifeste-se, às inteiras, acerca dos contornos jurídicos da presente causa jurídica, inclusive quanto ao preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais relativos à Tutela Provisória de Urgência formulado na aludida petição inicial (ID n. 1312990), consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de colher opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, ao abrigo de normas regimentais aplicáveis à espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no artigo 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal especializado;

IV – Findas as fases processuais acima delineadas, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

V – ALERTO aos autores processuais intraorgânicos deste Tribunal de Contas que, no presente procedimento, **há Pedido de Tutela Provisória de Urgência** e, nesse sentido, **os autos em apreço qualificam-se como sendo URGENTES**, motivo pelo qual as diligências reclamadas, neste feito, reclamam análise e tramitação preferencial, nos termos em que dispõe o programa normativo, preconizado no art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão aos interessados, o Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**, e ao Responsável, o Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF/MF sob o n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, **via publicação no DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do art. 30 do RITCE-RO;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão ao Secretário-Geral da SGCE, Senhor **MARCUS CÉSAR SANTOS PINTO FILHO**, para que, dentro de sua autonomia técnica e no que se refere aos procedimentos de relatoria deste Conselheiro, adote as providências cabíveis, a fim de que seja dado concretude ao que está disciplinado na normatividade preconizada no art. 10, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO - é dizer, imperiosa necessidade de realização de análise técnica, por

8

III - XV

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas. Porto Velho – RO.

Telefones: (69) 3211-9050 – Fax: (69) 3211-9034.

conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

parte da laboriosa SGCE, TEMPESTIVA e, sempre que possível, PREVENTIVA, do preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais relativos à Tutela Provisória de Urgência, visando, com isso, a dar densidade fático-jurídica às normas regimentais aplicáveis à espécie, notadamente, aos cânones albergados no princípio-norma da eficiência e da busca da celeridade processual, consectários constitucionais dos postulados do devido processo legal substancial;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – JUNTE-SE;

X – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456